

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 65.527 - MT (2011/0176330-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **MACIONIL NUNES DE FREITAS**
ADVOGADO : **MACIONIL PAES DE FREITAS JÚNIOR E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE RONDONÓPOLIS**
PROCURADOR : **EFRAIM ALVES DOS SANTOS E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. O AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDA POR SI SÓ PRESUME A OCORRÊNCIA DA DANO MORAL. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL PARA REMETER OS AUTOS À ORIGEM PARA ESTIPULAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO.

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Macionil Nunes de Freitas, com base no artigo 544 do Código de Processo Civil, em face de decisão que não admitiu recurso especial interposto em face de acórdão resumido da seguinte maneira (e-STJ fl. 501):

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - AJUIZAMENTO ERRÔNEO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL - CONFUSÃO CADASTRAL DE IMÓVEL URBANO - CORREÇÃO PELO ENTE MUNICIPAL - DANO NÃO CARACTERIZADO - RECURSO IMPROVIDO.

A propositura de ação de execução fiscal, contra parte ilegítima não é suficiente para configurar sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteado a título de danos morais e materiais, especialmente quando o Município, ao verificar a confusão cadastral envolvendo os contribuintes, retificou o erro, e pediu a extinção do feito executivo, não causando qualquer dano de ordem moral ou material ao contribuinte/apelante.

Não houve a oposição de embargos de declaração.

Nas razões do recurso especial o recorrente alega violação: a) ao artigo 186 do Código Civil, eis que a conduta do recorrida eiva-se de culpa por ineficiência das funções públicas, causando lesão moral e material ao recorrente; b) aos artigos 940 e 949 do Código Civil, por entender que o recorrido deve ser condenado ao pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente em favor do recorrente.

Contrarrazões às fls. 538/543.

É o relatório. Passo a decidir.

Quanto à violação dos artigos 940 e 949 do Código Civil, nota-se, da leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre a incidência do dispositivo de referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

Superior Tribunal de Justiça

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

"PROCESSO CIVIL – PRECLUSÃO CONSUMATIVA – INOVAÇÃO INDESEJÁVEL – PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 211 DA SÚMULA DO STJ E 282 E 356, AMBOS DO STF. 1. Em razão da preclusão consumativa, não pode a parte inovar sua tese recursal em agravo regimental, quando a matéria não foi impugnada oportunamente. 2. Com olhos voltados ao Princípio tempus regit actum, o STJ considera inaplicável, nas relações jurídicas derivadas do instituto da compensação de tributos declarados inconstitucionais, a incidência de legislação superveniente. 3. A ausência de debate, na origem, acerca da matéria vertida na insurgência recursal, implica, in casu, a incidência dos enunciados 211 da Súmula do STJ e 282 e 356, ambos do STF. 4. A agravante não cotejou argumentos capazes de infirmar os fundamentos do decisum agravado, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. Agravo regimental improvido". (AgRg no REsp 1.101.616/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 27.5.2009)

Ademais, acerca da existência de ato ilícito causador de dano moral ao recorrente (violação do artigo 186 do CC), o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou: “O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral (REsp 773470/PR, do qual foi relatora a Ministra Eliana Calmon)”.

Desta forma, o ajuizamento de execução fiscal indevida por si só faz presumir a ocorrência de dano moral (dano moral *in re ipsa*). A caracterização do dano moral em casos que tais prescinde da prova da ocorrência de abalo psicológico relevante. Precedentes: AgRg no Ag 1.163.571/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 3.5.2010; REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADIN – DANO MORAL PRESUMIDO – REDUÇÃO DO QUANTUM FIXADO PELO TRIBUNAL.

1. Havendo abstração de tese jurídica, inaplicável o teor da Súmula 7/STJ.
2. A jurisprudência do STJ entende que a inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito, por si só, justifica o pedido de ressarcimento a título de danos morais, tendo em vista a possibilidade de presunção do abalo moral sofrido.
3. Redução do valor fixado pelo Tribunal de origem.
4. Em virtude da situação fática abstraída nos autos faz-se necessária a redução do valor para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
5. Agravo regimental parcialmente provido. 6. Recurso especial conhecido e, no mérito, parcialmente provido.

(AgRg no REsp 690.230/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08.11.2005, DJ 19.12.2005 p. 346)

Superior Tribunal de Justiça

ADMINISTRATIVO – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – AJUIZAMENTO INDEVIDO DE AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL – DÉBITO PAGO ANTECEDENTEMENTE – DANO MORAL PRESUMIDO – ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL: DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC – ALEGAÇÕES GENÉRICAS – SÚMULA 284/STF – TESES NÃO PREQUESTIONADAS – SÚMULA 282/STF – VERBA HONORÁRIA – REVISÃO: SÚMULA 7/STJ.

1. Descabe ao STJ, em sede de recurso especial, analisar possível ofensa a dispositivo constitucional.
2. Incide a Súmula 284/STF se o recorrente, a pretexto de violação do art. 535 do CPC, limita-se a fazer alegações genéricas, sem, contudo, indicar com precisão em que consiste a omissão, contradição ou obscuridade do julgado.
3. Considera-se não prequestionadas as teses em relação às quais o Tribunal não emitiu qualquer juízo de valor, aplicado-se o enunciado da Súmula 282/STF.
4. O ajuizamento indevido de execução fiscal poderá justificar o pedido de ressarcimento de danos morais, quando ficar provado ter ocorrido abalo moral. Precedentes que dizem respeito à inscrição indevida em cadastros de proteção ao crédito e a protestos indevidos de título aplicados por analogia.
5. A revisão do quantum fixado a título de verba honorária esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.
6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido (REsp 773.470/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 2.3.2007)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial, para remeter os autos à origem para estipulação de quantum indenizatório.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator